



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014902/2018
INTERESSADA: VD HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL
EIRELI - EPP
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001990/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018

VD HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.545.656/0001-67, com sede na Rua Aristides Tissot, 74 – Cidade Industrial – Curitiba – PR., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

1. Em apertadíssima síntese, aduz que para efeitos da elaboração da sua proposta, foram considerados:

- 1.1. Todas as despesas necessárias para execução dos serviços;
- 1.2. O fato de pleitear o contrato em apreço por estratégia comercial;
- 1.3. O fato de que possui softwares suficientes para realização dos serviços, inclusive em tempo menor ao exigido;
- 1.4. O fato de que possui todos os equipamentos e equipe técnica para perfeita execução dos serviços, sem necessidade de locação;
- 1.5. O fato de que dispõe de veículos próprios para deslocamento e, por fim;
- 1.6. O fato de ter executado contratos com a Administração pública com o mesmo valor apresentado para a presente licitação.

2. A seguir, apresenta tabela onde demonstra que o custo mensal de mão de obra para a execução total dos serviços é R\$ 19.112,60 (dezenove mil, cento e doze reais e sessenta centavos).



3. Apresenta também tabelas onde demonstra custos mensais com deslocamento (R\$ 1.160,00) e com manutenção/aferição de equipamentos (R\$ 400,00).

4. Mais além, informa que para aferição das demais despesas indiretas e lucro, utilizou como base planilha SEIL/PRED (conforme acórdão do TCU nº 2.622/2013 – TCU – Plenário) onde procura demonstrar que o custo total para execução dos serviços, com BDI de 28,35% é de R\$ 318.399,39 (trezentos e dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), portanto, inferior ao valor da sua proposta, de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), fato este comprova sua exequibilidade.

5. Acrescenta por fim que a planilha de custos por ela elaborada levou em consideração a prestação de serviços dos profissionais em tempo integral, ou seja, o fato de que estariam à disposição exclusiva para execução dos serviços objeto desta licitação, o que evidentemente não ocorrerá, precipuamente por se tratar o presente certame do tipo REGISTRO DE PREÇOS, onde não há certeza na prestação, seja parcial e/ou total dos serviços, sendo esta, de exclusiva discricionariedade da Administração.

6. Colaciona doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão.

7. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

8. A empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI-EPP, através do PA Nº 015384/2018, apresentou impugnação simplesmente corroborando o fato de apresentar-se correta a desclassificação da proposta face sua inexecuibilidade em face do contido no art. 48 da Lei nº 8.666/93, sem, entretanto, procurar contra-arrazoar os valores informados pela requerente e que em



22

tese atestam a exequibilidade da proposta, mesmo em desacordo com o indigitado dispositivo legal, o que é aceito pela jurisprudência.

9. A SMPL – Secretaria Municipal de Planejamento – órgão solicitante da presente licitação, instada a se manifestar com relação à possível exequibilidade da proposta em apreço, assim asseverou (fls. 19):

“Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa VD Horny Junior, em análise da exequibilidade da proposta, consideramos que os custos apresentados são compatíveis com valores de mercado e no nosso entender possíveis de serem executados (...)”

(Grifamos)

O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO

10. Pois bem, em que pese correta, num primeiro momento, a decisão da CPLOSE, ora em exame, pela desclassificação da proposta da requerente por expresse descumprimento ao subitem 11.3.5. do edital e do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, no caso, pela sua inexecuibilidade, pelos fatos trazidos pela requerente e manifestação da SMPL acima transcrita, correta sua reconsideração.

11. Registre-se que uma vez declarada a inexecuibilidade da proposta por descumprimento ao ato convocatório e à Lei, caberá à empresa interessada demonstrar sua real exequibilidade, mesmo ao arrepio da letra fria da Lei e/ou do próprio edital, exatamente conforme demonstrado.



23

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

12. Saliente-se que a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que a inexecuibilidade da proposta de que trata o art. 48 da Lei nº 8.666/93 é relativa, ou seja, demonstrando o particular interessado que sua proposta é viável mesmo com valores inferiores aqueles determinados por Lei, nada obstaculiza para sua contratação.

13. O próprio artigo 48, II combinado com o artigo 44 § 3º da Lei de Licitações, assim possibilita quando aduz que que preços inexequíveis serão assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação, nos seguintes termos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º-Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



24

14. Jurisprudência nesse sentido:

SÚMULA 262 – TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) Data de publicação: 02/02/2010 Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 / 93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 ⇒ para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório ⇒ gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (grifamos)

15. Por fim, ainda sobre o tema, o consagrado jurista Marçal Justen Filho¹, de forma conclusiva, assim assevera:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ªed. Dialética.2010.p 662



25

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante que cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.”
(grifamos)

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa para a administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade a comissão DECIDE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, devendo o resultado da fase de propostas ser republicado concedendo-se o prazo legal para interposição de recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93).

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de setembro de 2018

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	